



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 10 de março de 2020.

DE: Secretaria Geral da Mesa  
PARA: Presidência

**Referência:**

Processo nº 1566/2020

Proposição: Administrativos nº 91/2020

Autoria:

**VINÍCIUS SIMÕES**

Ementa: REPRESENTACAO

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Administrativa

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** Exmo. Sr. Presidente,

Exercendo a função de orientação técnica à Mesa Diretora que me é cabível, tenho por orientá-lo de que a Representação proposta não merece ser acolhida, tornando-se portanto inadmissível por parte da Presidência desta Casa, como passo a expor:

A tipificação adotada pelo Representante de destituição do cargo do Exmo Sr Presidente desta Casa de Leis não possui qualquer previsão com base na Lei Orgânica Municipal, em que pese previsão em seu Regimento interno.

Ocorre que o Regimento Interno, neste ponto, extrapola seu poder de regulamentação de algo que sequer, repita-se, existe na LOM.

Em nosso ordenamento jurídico, Sr. Presidente, existe a hierarquia das normas jurídicas,



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 31003200370035003400360036003A005400



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cuja Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide. Assim, as demais normas devem respeitá-la para não ter sua validade questionada, pois se isso ocorrer é previsto meios para a respectiva norma ser expurgada do sistema legal.

Dessa forma, a própria Constituição Federal prevê o controle da constitucionalidade, sendo uma das formas o controle jurisdicional repressivo que poderá ocorrer de forma concentrada ou em abstrato, quando há a declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, independente de existir um caso concreto.

No presente caso, entendo que a medida proposta pelo Vereador Vinicius Simões é manifestamente inconstitucional, pois tem por base o Regimento Interno desta Casa de Leis, mas que, neste ponto, traz previsão não autorizada pela LOM.

E cabe ao Presidente desta CMV a inadmissibilidade de proposições manifestamente inconstitucionais, a teor do art. 190 do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 190. Não se admitirão proposições:

[...]

VIII. **manifestamente inconstitucionais;**

[...]

Diante disto, os arts. 16 e 26 do Regimento Interno desta Casa são manifestamente inconstitucionais, eis que não possuem qualquer previsibilidade perante a Lei Orgânica, sequer de forma delegada, *in verbis*:

“Art. 16. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

VI. expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

[...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) **destituição** de membro da Mesa;

[...]

X. eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e **destituir** os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;"

"Art. 26. A **destituição** de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador observado os artigos 398 e 399 deste Regimento."

Não obstante a aplicação de penalidade não prevista na LOM, como exposto, o Regimento Interno também prevê exigência de quorum qualificado para, como previsto no art. 380, II.

"Art. 380. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas:

II. **por maioria de três quintos do Plenário** no caso de suspensão temporária do mandato, por no mínimo trinta até o máximo de noventa dias, **com a destituição dos cargos** parlamentares e administrativos **que o Vereador ocupe na Mesa Diretora** ou nas Comissões da Câmara Municipal;" (n.n.)

Partindo-se da premissa de que um Regimento interno é um conjunto de regras estabelecidas para **regulamentar** o seu funcionamento, não se admite que o mesmo venha regulamentar algo que a Lei hierarquicamente maior que ele, no caso a LOM, não tenha autorizado ou sequer previsto, ou muito menos inovar e criar previsão de norma não definida pela Lei maior do Município, no caso, a LOM.

À exemplo do que prevê a LOM da cidade do Rio de Janeiro/RJ, os cidadãos cariocas possuem em sua LOM previsão de destituição de Membros da Mesa Diretoria de sua Câmara Municipal, ao contrário da LOM de Vitória, que não possui tal previsão:





# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LOM da cidade do Rio de Janeiro:

“Art. 45 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – [...]

II - eleger sua Mesa Diretora, **bem como destituí-la** na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;”

E neste ponto, Sr. Presidente, cabendo à V.Exa. exercer o controle de constitucionalidade das proposições recebidas por esta Eg. Mesa Diretora, invoco a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal que afirma que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [...]”

A doutrina, capitaneada pela Jurista Mônica Martins Toscano Simões, em sua obra “O processo administrativo e a invalidação de atos viciados (Malheiros, 2004)”, aduz ser “necessário compreender a autotutela administrativa na sua devida extensão, a fim de que sejam fielmente preservados os direitos dos administrados. Nesse mister, cumpre investigar que leitura a Carta de 1988 imprimiu à Súmula 473 e que interpretação deve, nessa medida, ser extraída do preceito legal em comento” (p. 160).

Por isto, Sr. Presidente, teço o presente parecer técnico no sentido de que V.Exa. deva inadmitir a Representação protocolada sob o n. 91/2020, tombada pelo processo administrativo n. 1566/2020, devolvendo os autos ao Autor proponente, para que, querendo, tome as providências regimentais que julgar necessárias.

É o parecer. S.M.J.

**Próxima Fase:** Administrativa

**Carlos Luiz Zaganelli Filho**  
**Secretário Geral da Mesa Diretora**

